



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002774/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.009 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente INCATEC - INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato da contribuinte “apresentar guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP's) com informações não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias” (Debcad 37.112.223-6 - Fundamento Legal 68).

De acordo com o relatório fiscal:

a empresa deveria ter declarado em GFIP's os seguintes fatos geradores de contribuições: as remunerações por serviços prestados por empregados constantes em "notas fiscais de serviços avulsas" — NFSA emitidas por prefeituras (levantamento "SE1"); as remunerações por serviços prestados por empregados constantes em recibos de pagamento a "autônomos" RPA e outros recibos (levantamento "SE2"); as remunerações por serviços prestados por empregados constantes em notas fiscais de serviços de "pessoas jurídicas" NFSPJ (levantamento "SE3"), e, as remunerações por serviços prestados pelos dirigentes constantes em recibos diversos (levantamento "SA1"), o que não ocorreu.

Ciência da autuação em 21/08/2008.

A autuada protocolou pedido de revisão da multa, alegando que:

- Realizou o pagamento integral da multa acessória do auto de infração Debcad 37.112.222-8;
- É infrator primário;
- Inexiste circunstância agravante no envio incorreto das GFIPs

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar OU IP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVACÃO. NÃO CABIMENTO.

A multa somente poderá ser elevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Requisitos não plenamente atendidos.

Ciência da decisão de primeira instância em 24/11/2008.

Recurso Voluntário apresentado em 29/12/2008, no qual a recorrente alega que:

- Foi informada de que o AI 37.112.223-6 seria cancelado caso o contribuinte realizasse o pagamento integral da infração 37.112.222-8;
- A auditoria realizada não identificou os números do PIS de todos os prestadores de serviço, portanto não seria possível retificar as GFIPs
- Não há prejuízo, uma vez que os prestadores de serviços recolhiam pelo valor máximo suas contribuições sociais;
- Declarou concordar com as notificações feitas pelo Fisco, o que supre a falta ante a impossibilidade de reenvio das informações

Posteriormente, em 03/12/2010, a recorrente protocolou documento no qual sustenta a tempestividade do recurso. Alega também que o lançamento teria sido alcançado pela decadência.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	12
Impugnação	117
Decisão de 1ª instância	135
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	145
Recurso Voluntário	139
Petição	151

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A recorrente não contesta que tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (segunda-feira), data constante do aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 145). Considerando o art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para apresentação do recurso voluntário se iniciou no dia 25/11/2008.

Sendo assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972 terminaria, em tese, no dia 24/12/2008. Todavia, o art. 5º, p.un., do mesmo Decreto estabelece que os prazos somente vencem no dia de expediente normal.

A recorrente sustenta que os dias 24/12/2008 (quarta-feira) e 26/12/2008 (sexta-feira) não eram de expediente normal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, razão pela qual o prazo para interposição do recurso iria até o dia 29/12/2008, data do efetivo protocolo. Afirmar não ser possível comprovar o alegado, vez que as portarias e comunicados internos não estão disponíveis, mas que é notória a paralização dos serviços na tarde do dia 24/12 e na manhã do dia 26/12.

Verifica-se que a questão já foi abordada por este Conselho no Acórdão 2402-003.393, quando do julgamento de recurso interposto também pela recorrente, porém relacionado ao lançamento das obrigações principais.

Do voto condutor do acórdão se extrai que, após diligência fiscal comandada pela autoridade julgadora, o Fisco informou:

“[...] 1. Em atendimento à Resolução nº 2402-000.158 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passo a informar.

2. No dia 24 de dezembro de 2008, 4ª feira, o expediente da Delegacia foi até às 14 horas, conforme permitiu a Portaria MPOG/SE nº 855, de 26 de dezembro de 2007, artigo 1º, XIV (cópia às fls. 400, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2007). Neste dia, o atendimento ao público foi efetuado até às 13 horas, permanecendo o período restante apenas como expediente interno.

3. Já no dia 26 de dezembro de 2008, 6ª feira, o expediente da Delegacia foi o normal como em qualquer outro dia útil do ano, a saber: o horário do expediente dos servidores em geral foi das 8 horas às 12 horas e das 13:30 horas às 17:30 horas. Já o horário de atendimento ao público, pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC foi das 7 horas às 19 horas, ininterruptamente, conforme determina a Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007. Importante salientar que, **apesar da possibilidade do recesso** na forma prevista no Ofício-Circular nº 07/SRH /MP, de 03 de novembro de 2008 (cópia às fls. 401, cópia eletrônica obtida no sítio <https://conlegis.planejamento.gov.br>), **a escala dos servidores que o usufruíram foi feita de maneira a preservar o atendimento ao público**, como o próprio ato determinou.

4. Especificamente com relação ao expediente no dia 26 de dezembro de 2008, pode-se verificar, por exemplo, do sistema Comprot - Comunicação e Protocolo, que este teve processos formalizados e movimentados. Às fls. 402, no Protocolo desta Delegacia, foram formalizados fisicamente dois processos administrativos, um apresentado por um contribuinte, e outro de interesse da própria Delegacia. Às fls. 403, na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat desta Delegacia, seção esta responsável, dentre outras atividades, pelo controle dos processos administrativos com créditos tributários com exigibilidade suspensa, foram movimentados, neste mesmo dia, dela para outras unidades ou subunidades da RFB e do próprio Ministério da Fazenda sete processos administrativos. [...]”

Embora a contribuinte não tenha acesso aos comunicados internos da Receita Federal, os elementos dos autos indicam que a recorrente se limitou a presumir que o dia de 26/12/2008 – último dia do prazo - não seria de expediente normal, deixando para interpor o recurso somente no dia 29/12/2008, portanto intempestivamente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.009 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002774/2008-11